C Â M A R A M U N I C I P A L D E M U R I A É

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR VALDINEI LACERDA

REQUERIMENTO Nº_____2023

Ao Exmo. Sr. Vereador
Gerson Ferreira Varella Neto
Presidente da Câmara Municipal de Muriaé

Senhor Presidente,

O vereador abaixo assinado, com fundamento no Inciso II do art. 191 c/c com o art. 193 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vêm perante V. Exa., satisfeitas as formalidades regimentais vigentes, solicitar que seja encaminhada o presente **REQUERIMENTO ao Exmo. SR. MARCOS GUARINO, PREFEITO MUNICIPAL, afim de que o mesmo encaminhe a esta Casa cópia integral dos processos licitatórios n° 213/21, n°214/21 e a concorrência pública n° 016/21, em especial o termo de rescisão referente aos contratos administrativos n° 228/21, n°229/21 e n°222/21, pelos fatos e fundamentos adiante dispostos.**

A Constituição assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, *a*, da CF/88) e o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, *b*, da CF/88).

Em outras palavras, o direito de petição é um típico direito fundamental de caráter geral ou universal (direito da pessoa humana), assegurado a todos, pessoas físicas ou jurídicas, brasileiros ou estrangeiros, ou até mesmo a entes não dotados de personalidade jurídica.

Lado outro, cumpre esclarecer que a garantia constitucional anteriormente aduzida figura também como mecanismo apto para a materialização do plexo normativo de outros direitos fundamentais, entre os quais sobressai, de modo indissociável, o direito de acesso à informação previsto no artigo 5º, XXXIII, do texto constitucional.

Noutro giro, a lei de acesso à informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados por União, Estados, Distrito Federal e Municípios com o fim de assegurar o exercício desse direito (Lei n. 12.527/2011), acabou por conferir maior efetividade ao próprio direito de petição, ao prever, entre outras disposições:

> **a) o dever do órgão ou entidade pública de autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível (art. 11)**;
> b) oferecimento, pelo Poder Público, de meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar;

c) a responsabilidade do agente público que recusar a fornecer a informação requerida, retardar deliberadamente o seu fornecimento, ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa, com a previsão de sanções como advertência, multa, rescisão de vínculo com o Poder Público.

Na esteira dos comandos normativos anteriormente arrolados, a Lei Fundamental desse Município, em seu artigo 5º, assegurou em toda a sua circunscrição territorial e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país. Mais adiante, referido dispositivo legal, em seus parágrafos 4º e 5º, assegurou também o direito à informação e o direito de petição, respectivamente, e foi além ao prever em seu parágrafo 7º a punição do agente político que, no exercício de suas atribuições, violar direito constitucional do cidadão.

Na presente hipótese, a garantia constitucional do direito de petição e direito de informação está sendo usada pelo Poder Legislativo, legal e constitucionalmente constituído, bem como composto por Edis democraticamente eleitos, para representar os cidadãos dessa *urbe*, ou seja, trata-se de interesse coletivo.

No mais, como se não bastasse e já basta, cumpre esclarecer que o Poder Legislativo exerce funções legislativas e também de fiscalização do Poder Executivo. Em outras palavras, os vereadores têm o poder e o dever de fiscalizar a administração, cuidando da aplicação dos recursos e observando o orçamento. É dever deles acompanhar o Poder Executivo, principalmente em relação ao cumprimento das leis e da boa aplicação e gestão do dinheiro público, uma vez que o vereador, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, é a ligação entre o governo e o povo.

Nesse diapasão, não resta dúvida sobre o interesse da coletividade no processo de rescisão dos contratos acima mencionados, principalmente de quem foi a iniciativa rescisória, pois se a iniciativa foi da empresa contratada, esta deverá arcar com a multa contratualmente prevista, bem como explicar porque não optou pelo instituto do realinhamento de preço. Lado outro, se a iniciativa rescisória coube a adminstração esta deverá fundamentar o atendimento ao melhor interesse público, visto que houve um aumento significativo no preço das obras.

Diante de todo o anteriormente disposto, esse Vereador solicita de V. Sra. a cópia integral dos processos licitatórios n° 213/21, 214/21 e a concorrência pública 016/21, em especial o termo de rescisão referente aos contratos administrativos n° 228/21, n°229/21 e n°222/21.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 06 de novembro de 2023.

VALDINEI LACERDA DA SILVA:04128422622
Assinado de forma digital por VALDINEI LACERDA DA SILVA:04128422622
Dados: 2023.11.07 12:48:24 -03'00'

VALDINEI LACERDA
Vereador da Câmara Municipal – PSD